



Autos nº 038.12.018462-9

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Volani Metais Industria e Comércio Ltda

Vistos, etc.

VOLANI METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. requereu a concessão de recuperação judicial, amparada na Lei n.º 11.101/2005, expondo as razões da crise econômica-financeira momentânea, e possibilidade de preservação da empresa. Requereu a concessão de tutela antecipada para que a CELESC, a Cia Águas de Joinville, a SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina e a Brasil Telecom S.A. se abstivessem de interromper o fornecimento dos serviços respectivos em seu parque fabril.

Instruída a inicial com os documentos previstos no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005, foi deferido o pedido de liminar e o processamento da recuperação judicial em decisão de fls. 178/180.

Publicados os editais necessários, com a relação de credores, apresentado o plano de recuperação judicial (fls. 345/781), foram opostas objeções ao plano de recuperação judicial às fls. 953/969, 971/974, 975/979, 980/989, 990/993 e 995/996.

Constatada a impropriedade do anterior plano de recuperação judicial, a recuperanda apresentou novo plano de recuperação às fls. 1002/1063, o qual foi recebido em decisão de fls. 1064/1067, que determinou a convocação da assembléia geral de credores.

Aprovado o novo plano de recuperação judicial em assembléia geral de credores realizada na data de 11/12/2012 (fls. 1143/1149), a recuperanda requereu a concessão da recuperação judicial, com a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários (fls. 1202/1203).

O administrador judicial (fl. 1204) e o Ministério Público (fls. 1206/1207) manifestaram-se favoravelmente à pretensão da recuperanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Em que pese a exigência prevista no art. 57 da Lei n.º 11.101/2005, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de concessão da recuperação judicial, com a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, pela ausência de regulamentação do art. 68 do referido diploma legal.



Nesse sentido:

"Recuperação judicial. Deferimento. Ausência de certidão fiscal negativa. Possibilidade. Inexistência de Lei Complementar sobre parcelamento do débito tributário. Risco de lesão ao princípio norteador da recuperação judicial. Improvimento da Irresignação. Inteligência dos arts. 47, 57 e 68, todos da Lei n. 11.101/2005 e art. 155-A, §§ 2º e 3º do CTN. TJMG: 'A recuperação judicial deve ser concedida, a despeito da ausência de certidões fiscais negativas, até que seja elaborada Lei Complementar que regule o parcelamento do débito tributário procedente de tal natureza, sob risco de sepultar a aplicação do novel instituto e, por consequência, negar vigência ao princípio que lhe é norteador' (AI n. 1.0079.06.288873-4/001(1), rel. Des. Dorival Guimarães Pereira, j. em 29.5.2008, in Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Interpretada Artigo por Artigo, Cristiano Imhof, 2. ed., Balneário Camboriú, Publicações Online, 2012, p. 208, nota 2 ao art. 57 da Lei n.º 11.101/2005)."

E, ainda:

"TJSP: 'Recuperação judicial – Certidões negativas de débitos tributários (Art. 57 da Lei 11.101/2005) – Inadmissibilidade – Exigência abusiva e inócua – Meio coercitivo de cobrança – Necessidade de se aguardar, para o cumprimento do disposto no art. 57, a legislação específica a que faz referência o art. 68 da Nova Lei, a respeito de parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS – Dispensa de juntada de tais certidões" (AI n. 507.990-4/8-00, rel. Des. Romeu Ricupero, j. 1.8.2007, op. cit., p. 298).

Assim, diante da manifestação favorável do administrador judicial (fl. 1204) e do Ministério Público (fls. 1206/1207), dispenso a recuperanda da apresentação das certidões negativas tributárias, para a concessão da recuperação judicial.

Ante o exposto, aprovado o plano de recuperação judicial modificado em assembléia geral de credores, com fundamento no art. 58 da Lei n.º 11.101/2005, **CONFIRMO a tutela antecipada concedida às fls. 178/180, HOMOLOGO** o plano, e **CONCEDO** a recuperação judicial da empresa **VOLANI METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se a recuperanda, o Ministério Público e o administrador judicial pessoalmente; os credores e terceiros interessados por edital, para garantia da ampla publicidade desta decisão.

Joinville, 20 de março de 2013.

Rudson Marcos
Juiz de Direito